RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.323 - RJ (2019/0174122-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IGOR RAIMUNDO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
CAIO SAGAE MELLO DE MOURA DUMANS - RJ215203
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Igor Raimundo de Sousa,** com pedido liminar, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0019350-08.2019.8.19.0000, nos termos desta ementa (fl. 51):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO DO ERGÁSTULO CAUTELAR E NA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* ANTERIOR, RELATIVO AOS CORRÉUS, QUE JÁ APRECIOU E VALIDOU OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO. PRESENÇA DE *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO DA PRISÃO DO PACIENTE, QUE NÃO DEVE OBEDECER APENAS A CRITÉRIOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. A JURISPRUDÊNCIA TEM SE INCLINADO EM DIREÇÃO A MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO ARITMÉTICO POR FORÇA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 52 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE DITA COATORA.

O recorrente alega, em síntese, ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o Magistrado singular concedeu a liberdade ao corréu e preservou a constrição cautelar do recorrente. Sustenta a existência de *manifesto tratamento diferenciado para os réus em situações idênticas constitui matéria exclusivamente de direito. Portanto, ainda que se dispense o mínimo revolvimento fático, os elementos tão somente de direito, por si sós, já apontam para o princípio da isonomia ultrajado* (fl. 89).

Além disso, aponta a existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução, já que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 20/4/2018, com mandado cumprido em 12/9/2018.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que o recorrente aguarde o julgamento do presente feito em liberdade e, no mérito, o provimento do recurso para que seja revogado o decreto de prisão preventiva.

Contrarrazões às fls. 105/114.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

No momento, não me deparo com o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida de urgência requerida.

De início, quanto ao excesso de prazo, aparentemente é aplicável o entendimento da Súmula 52/STJ, porquanto o Tribunal de origem consignou expressamente que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/4/2019.

Ademais, segundo o acórdão, *não cabe a alegação de mácula ao princípio da isonomia, uma vez que a decisão liberatória do corréu (fls. 368/369) é clara ao citar o depoimento de testemunha em seu favor, sendo de cunho eminentemente pessoal* (fl. 55).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, especialmente quanto ao andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator